

A. I. N° - 269139.0013/17-2  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.  
AUTUANTE - FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO PAUL CRUZ e JOSÉ  
ELMANO TAVARES LINS  
ORIGEM - SAT/COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/07/2018

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0093-01/18**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA, OPERAÇÕES ESCRITURADAS. A Lei Complementar nº 87/96 (art. 20, §1º, c/c art. 33, II, “b”), admite a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS em relação às entradas de energia elétrica consumida no processo industrial. O contribuinte recolheu tempestivamente o valor exigido, comprovando pagamento do valor autuado. Infração não subsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/17, constitui crédito tributário, no valor total de R\$1.112.249,00, em face da apuração da irregularidade a seguir anunciada: “*Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros próprios*”.

Consta ainda que é (a exigência) relativo à aquisição de energia elétrica, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 11.243-5, emitida em 30.07.2013.

O autuado apresentou defesa, fls. 19 a 23, por advogado que a subscreve, constituído na forma da procuração pública e do substabelecimento, anexos às fls. 24/27. Argui a tempestividade das razões, nos termos do art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF; elabora uma síntese dos fatos, destacando que a presente imputação lavrada pelo Fisco do Estado da Bahia, se encontra contaminada por diversos equívocos, no fundamento de que o contribuinte realizou operações em desacordo com a legislação.

Afirma que realizou o pagamento do ICMS exigido na Nota Fiscal nº 11.243-5, relativa à aquisição de energia elétrica e escriturada regularmente.

Explica que apesar de o Auto de Infração comportar um lançamento único de R\$1.112.249,00, em verdade, o valor se compõe de dois meses e ambos recolhidos. Apresenta cópias de comprovante dos respectivos pagamentos.

Diz que legislação federal e a estadual relativa à aquisição de energia são complexas. Regendo-se conforme disposição do Convênio CONFAZ 15/2007, poderia, numa análise desatenta, suspeitar que houve um aproveitamento do ICMS em duplicidade, porquanto, houve o registro da nota fiscal de entrada no Livro Registro de Entradas e também no Livro de Apuração, em outros créditos.

Diz que, no entanto, operou o estorno do crédito no Livro de Apuração de 07/2013, não havendo crédito em duplicidade relacionado à Nota Fiscal nº 11.243-005.

Pede o julgamento improcedente da infração.

Os autuantes apresentam Informação Fiscal, fl. 33.

Admitem que verificaram o sistema de pagamentos da Secretaria da Fazenda e confirmaram o pagamento do ICMS da nota fiscal de entrada de energia elétrica, emitida em 30.07.2013.

Dizem que o trabalho fiscal foi feito com esmero. No entanto, o primeiro pagamento foi feito um mês antes da emissão da nota fiscal, com referência ao mês de junho. O segundo pagamento, um mês depois, no mês de julho.

Reconhecem que a autuação foi indevida.

Em nova manifestação (fl. 37), o sujeito passivo reitera os termos da sua impugnação, em face ao reconhecimento autuação indevida.

Os fiscais reafirmam que a autuação foi indevida.

## VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da acusação de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referentes a operações de aquisição de energia elétrica, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 11.243-5, emitida em 30.07.2013 e escriturada nos livros próprios, no valor de R\$1.112.249,00.

Os Auditores Fiscais elaboraram demonstrativo fiscal (fl. 10), juntando cópias do livro de apuração, do registro de entrada (escrituração fiscal digital – EFD), além de um espelho da Nota Fiscal eletrônica nº 11.243, descrevendo a compra de energia elétrica por estabelecimento industrial e relativa à liquidação no mercado de curto prazo.

Sabe-se que a Lei Complementar nº 87/96 (art. 20, §1º, c/c art. 33, II, “b”), admite a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS em relação às entradas de energia elétrica consumida no processo de industrialização. Posição que é também definida no STJ (Resp. 404.432/RJ). Caracterizada a incidência de ICMS, é legítimo o direito de creditar-se do imposto na proporção da energia consumida no processo de industrialização.

O Decreto nº 13.780/12, que regulamenta o ICMS no Estado da Bahia, trata das questões inerentes à aquisição de energia elétrica e informações relativas à liquidação de contratos de compra e venda de energia elétrica, firmados através do Convênio ICMS 77/11 e Convênio ICMS 15/07.

Vê-se, contudo, no presente caso, que a exigência não pode prevalecer e não configurou a falta de recolhimento do ICMS, em razão da NF-e nº 11.243 (fls. 13/14). O contribuinte recolheu tempestivamente o valor exigido, acostando ao PAF comprovantes de pagamentos correspondentes ao valor autuado (fls. 21/22).

Diante do exposto, o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

É como voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269129.0013/17-2, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR